

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 6/91/M

de 3 de Junho

LEI DOS CENSOS/91

Devendo realizar-se em 1991 o XIII Recenseamento da População e o III Recenseamento da Habitação;

Havendo que estabelecer normas definidoras de um quadro legal de referências que suportem a realização dos referidos recenseamentos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

(Censos/91)

A presente lei aprova as regras a que devem obedecer o XIII Recenseamento da População e o III Recenseamento da Habitação, adiante designados abreviadamente por Censos/91, a realizar no Território durante o ano de 1991.

Artigo 2.º

(Âmbito)

Os Censos/91 são exaustivos em todo o Território e abrangem toda a população e todas as unidades de alojamento.

Artigo 3.º

(Objectivo)

Os Censos/91 destinam-se a recolher, tratar, analisar e divulgar dados estatísticos relativos às características demográficas e socioeconómicas da população e às características das unidades de alojamento e respectivas condições de habitabilidade.

Artigo 4.º

(Momento censitário)

O momento de referência da informação a recolher nos Censos/91 é estabelecido por despacho do Governador.

Artigo 5.º

(Nominalidade, simultaneidade e obrigatoriedade)

Os Censos/91 são nominais, simultâneos e de resposta obrigatória e têm por suporte instrumentos de notação da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Artigo 6.º

(Segredo estatístico)

Os Censos/91 ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico e às garantias de confidencialidade estabelecidos nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO II**Intervenientes**

Artigo 7.º

(Prestação das informações)

São obrigados à prestação das informações dos Censos/91:

a) Os maiores de 18 anos relativamente aos seus próprios elementos e aos dos que com eles habitam e às características do seu alojamento;

b) Os responsáveis pelos hospitais, cadeias, asilos, hotéis e outros estabelecimentos colectivos, se quem permanecer nesses alojamentos não tiver capacidade para o efeito.

Artigo 8.º

(Estruturas)

Intervêm na realização dos Censos/91:

a) A Comissão Territorial para os Censos/91 (CTC);

b) A Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC);

c) A Equipa de Projectos Censos/91 (EPC).

Artigo 9.º

(Comissão Territorial para os Censos/91)

A Comissão Territorial para os Censos/91 é a estrutura de acompanhamento e apoio à preparação e realização dos Censos/91.

Artigo 10.º

(Direcção dos Serviços de Estatística e Censos)

À Direcção dos Serviços de Estatística e Censos compete planear e executar a recolha da informação e proceder ao tratamento, análise e divulgação dos resultados.

Artigo 11.º

(Equipa de Projectos Censos/91)

A Equipa de Projectos Censos/91 é a estrutura funcional da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, à qual compete proceder à coordenação, acompanhamento e avaliação técnica de todos os projectos com vista à prossecução das operações censitárias nas condições definidas nesta lei.

Artigo 12.º

(Colaboração de entidades públicas e privadas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos pode solicitar a colaboração a quaisquer entidades públicas ou privadas, com vista ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO III

Suportes de recolha e divulgação

Artigo 13.º

(Modelos e logotipo)

1. Os modelos dos questionários e impressos a utilizar nos Censos/91 são aprovados por despacho do Governador.
2. A criação e utilização de logotipo que identifique os Censos/91 são objecto de portaria.

Artigo 14.º

(Prazo de conservação ou arquivo)

Os instrumentos de notação utilizados nos Censos/91 serão destruídos um ano após a sua recolha.

Artigo 15.º

(Publicidade)

À realização dos Censos/91 deve ser dada adequada publicidade.

CAPÍTULO IV

Infracções

Artigo 16.º

(Violação do segredo estatístico)

O pessoal interveniente nos Censos/91 que viole o segredo relativamente aos elementos recolhidos fica sujeito aos procedimentos disciplinar e criminal previstos na lei.

Artigo 17.º

(Crime)

A divulgação ou utilização de dados, recolhidos no âmbito dos Censos/91, para fins diferentes dos previstos pela presente lei, é considerada crime, punível com pena de prisão até dois anos.

Artigo 18.º

(Contravenções)

1. É punido com multa de \$ 200,00 a \$ 10 000,00, quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da presente lei:

a) Se recusar a prestar informações;

b) Fornecer dolosamente informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzirem em erro;

c) Não fornecer as informações no prazo fixado.

2. A reincidência em qualquer das infracções previstas no número anterior é punida com multa em dobro, ainda que exceda o limite máximo fixado no mesmo número.

Artigo 19.º

(Auto de notícia)

1. As infracções a que alude o artigo anterior dão lugar ao levantamento de autos de notícia pelo pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos interveniente ou responsável pela recolha da informação, os quais são notificados aos infractores.

2. As multas são aplicadas pelo director da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos e pagas na tesouraria da Fazenda Pública, no prazo de 15 dias, contados da data da notificação do despacho.

3. Do despacho cabe recurso hierárquico necessário para o Governador.

4. Não sendo as multas pagas voluntariamente, é enviada certidão do despacho para o competente Juízo de Execuções Fiscais para efeitos de cobrança coerciva.

5. O produto das multas aplicadas constitui receita da Fazenda Pública.

6. O pagamento da multa não dispensa o infractor do cumprimento da obrigação infringida.

Artigo 20.º

(Ressalva do procedimento criminal)

A aplicação da multa prevista no artigo 18.º não prejudica o accionamento do procedimento criminal a que, porventura, haja lugar.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第六/ 九一/ M號 六月三日

九一普查法律

因一九九一年進行第十三次人口普查和第三次住屋普查；

需制訂作為法定依據的規則以支持上述普查的進行；

按照澳門組織章程第三一條 a、b 及 c 項的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一章 總則

第一條 （九一普查）

立法會通過一九九一年在澳門地區進行以下簡稱爲九一普查的第十三次人口普查及第三次住屋普查應遵從的規則。

第二條 （範圍）

九一普查是在整個地區進行，包括全部人口和所有的居住單位。

第三條 （目的）

九一普查目的在收集、處理、分抑和公布有關居民的社會——經濟和人口的特徵，以及居住單位和有關居住條件的特徵的統計資料。

第四條 （普查時刻）

進行收集有關九一普查資料的時刻，將由總督以批示訂定。

第五條 （記名、同時性和強制性）

九一普查是記名的和同時的，且依據統計暨普查司的資料而回答是強制性的。

第六條 （統計的保密）

九一普查受統計保密的原則以及十二月三十一日第七四/ 八七/ M號法令第一二條和一三條所規定的保密保證所管制。

第二章 參與者

第七條 （提供資料者）

必須提供九一普查資料者如下：

- a) 年在十八歲以上者，其個人及與其同住者的資料和住所的特徵；
- b) 送院、監獄、收容所、酒店和其他集體居住單位的負責人，倘這些單位的居住者缺乏提供資料的能力。

第八條 （結構）

參與九一普查者爲：

- a) 九一普查地區委員會（CTC）；
- b) 統計暨普查司（DSEC）；
- c) 九一普查計劃工作組（EPC）。

第九條 （九一普查地區委員會）

九一普查地區委員會是一個注視和輔助九一普查的籌備和進行的結構。

第一〇條 （統計暨普查司）

統計暨普查司負責策劃和進行收集資料，并對結果進行處理、分抑和公佈。

第一一條 （九一普查計劃工作組）

九一普查計劃工作組是一個隸屬於統計暨普查司的組織，在本法律所定條件下，負責進行協調、注視和技術性評估全部計劃。

第一二條 （公共及私人實體的合作）

爲着本法律的目的，在不妨礙第九條規定下，統計暨普查司得要求任何公共或私人實體提供合作。

第三章 文件的收集和宣傳

第一三條 （格式和標誌）

一、九一普查所使用的問卷和表格的格式，由總督以批示核准。

二、創作和使用識別九一普查的標誌，將以訓令管制。

第一四條 （保留或存檔的期限）

用作九一普查的紀錄工具，將在收集後一年內毀滅。

第一五條 （宣傳）

九一普查的進行應作出適當的宣傳。

第四章 違法行爲**第一六條 (違反統計保密)**

參與九一普查而對所收集的資料違反保密者，將受法定的紀律和刑事起訴。

第一七條 (罪行)

凡將九一普查範圍內所收集的資料發佈或用於不同於本法律所規定目的者，則視爲罪行，將受至兩年監禁的處分。

第一八條 (違例)

一、按照本法律規定必須提供資料的人士，在下列情況，將受罰款二百至一萬元的處分：

- a) 拒絕提供資料；
- b) 蓄意提供不正確、不足夠或可誤導的資料；
- c) 不按規定期限提供資料。

二、重犯上款所指的任何違例，罰款即加倍，即使超出上款所定的上限。

第一九條 (檢控書)

一、上條所指的違例，將由統計暨普查司的參與人員或收集資料的負責人提出檢控，並知會違反者。

二、罰款將由統計暨普查司司長執行，且須於通知日起計十五天期內，向財稅處收納科繳付。

三、對批示可向總督提出必需的行政上訴。

四、倘不自動繳付罰款，即以批示證明書一份送交稅務法庭用作強制性征收。

五、罰款所得成爲財稅處收入。

六、繳付罰款並不免除違反者應履行其原來義務。

第二〇條 (刑事起訴的保留)

第一八條所定罰款的執行，不妨礙倘有的刑事起訴。

第五章 最後條文**第二一條 (生效)**

本法律於刊登的翌日起生效。

一九九一年五月九日通過

立法會主席 宋玉生

一九九一年五月二十七日頒佈

着頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 36/91/M**de 3 de Junho**

As medidas estabelecidas relativas ao XIII Recenseamento da População e ao III Recenseamento da Habitação pela Lei n.º 6/91/M, de 3 de Junho, envolvem e implicam um conjunto de recursos humanos a nível do Território, que abrangerá cerca de duas mil pessoas, cuja admissão e actividade se fará fundamentalmente para as funções de recolha directa de informação e de coordenação e controlo, por períodos de tempo reduzidos, imediatamente antes e após o momento censitário.

Torna-se, assim, necessário estabelecer disposições legais, com vista a garantir em tempo útil e com carácter excepcional o recrutamento destes intervenientes através de um sistema simplificado de processamento de admissões e remunerações de pessoal.

Atendendo a que o XIII Recenseamento da População e III Recenseamento da Habitação se vão realizar em 1991;

Atendendo, ainda, que é necessário estabelecer normas para a efectivação dos referidos recenseamentos;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 6/91/M e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Recrutamento de pessoal)**

A Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC) fica autorizada a recrutar, sob contrato de prestação de serviços, por período não superior a dois meses, o pessoal necessário para os trabalhos externos dos Censos/91, com o mínimo de habilitações correspondentes ao 9.º ano de escolaridade ou equivalente, e idade não inferior a 16 anos.